

Clube de Oratória e Liderança

Estatuto Social

Capítulo I

Da Denominação, Sede e Fins

Artigo 1º - O Clube de Oratória e Liderança, também designado “COL”, e neste Estatuto apenas como COL, constituído em 10 de Abril de 1979, sob forma de associação, é uma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e duração por tempo indeterminado, com sede à rua Xavantes, 476, Bairro Atiradores, Bacia Hidrográfica do Rio Cachoeira, CEP 89203-210, no município de Joinville, estado de Santa Catarina, Brasil.

§ 1º - Criado para atuar no desenvolvimento integral da comunicação humana tem como lema “**Nós Comunicamos**”.

§ 2º - As cores oficiais de sua marca são o azul e branco e sua área de atuação é em todo o território nacional.

Artigo 2º - O COL tem por finalidades:

- I. Formar, qualificar, desenvolver, apoiar, estimular e fomentar a prática da oratória e liderança nos mais diversos níveis sociais, intelectuais, profissionais e culturais da sociedade brasileira;
- II. Promover o voluntariado, o associativismo a cultura, defesa e conservação do patrimônio intelectual, científico, histórico, natural e artístico nacional (*Lei 9.790/99 Art. 3º VI e VII,)*
- III. Incentivar, apoiar e promover iniciativas sociais, artísticas, ambientais, desportivas e de inclusão e justiça social;
- IV. Apoiar e disseminar políticas públicas e privadas de estudos e práticas dos princípios da governança democrática, da cidadania, da comunicação social, da liderança, do desenvolvimento sustentável e da educação gratuita (*Lei 9.790/99*);
- V. Produzir e viabilizar, com recursos públicos e ou privados, nacionais e internacionais, projetos e ações para a formação e o desenvolvimento da oratória e liderança em favor da promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais (*Lei 9.790/99 Art 3º XI*);
- VI. Incentivar e apoiar políticas de governos Municipais, Estaduais e Federal que qualifiquem oradores e líderes e propiciem condições favoráveis ao livre discurso ou palestra de todos os assuntos de interesse público;
- VII. Promover estratégias de fortalecimento das garantias jurídicas, defesa dos direitos e da diversidade racial, cultural, intelectual, social, ambiental, desenvolvimento econômico, social e combate a pobreza (*Lei 9.790/99 Art 3º VIII*);
- VIII. Intermediar e estimular a parceria, o diálogo regional e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades de atividades que visem interesses comuns;
- IX. Apoiar pesquisas, estudos, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades supra mencionadas (*Lei 9.790/99 Art 3º XII*);
- X. Estimular o aperfeiçoamento de legislação que instrumentalize a consecução dos presentes objetivos e finalidades

§ 1º - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins. (*Lei 9.790/99 art. 3º § único*).

§ 2º - O COL não distribuirá entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes financeiros operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante exercício de suas atividades, aplicando-as integralmente na consecução do seu objetivo social. (Lei 9.790/99 art. 1º § 1º)

§ 3º O COL poderá instituir, em Assembleia, remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação (Lei 9.790/99 art. 4º VI)

Artigo 3º - No desenvolvimento de suas atividades, o COL observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça cor, gênero ou religião. (Lei 9.790/99 art. 4º I)

Artigo 4º - O COL poderá ter um regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 5º - A fim de cumprir suas finalidades, o COL se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

CAPÍTULO II

Dos Associados

Artigo 6º - O COL é constituído por um número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias:

- I. **Instituidores:** são as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins econômicos que promoveram e assinaram os atos constitutivos do COL;
- II. **Ativos:** serão as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins econômicos, que passaram por formação e ou requalificação em oratória e ou liderança promovida e certificada pelo COL;
- III. **Honorários:** serão as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que venham a receber este título em razão de serviços excepcionais prestados ao COL;
- IV. **Inativos:** serão as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins econômicos, que passaram por formação em oratória e ou liderança promovida e certificada pelo COL

§ 1º - Os associados honorários serão admitidos por deliberação da Assembléia Geral.

§ 2º - Os associados instituidores são membros fundadores do COL.

§ 3º - Os associados ativos são todos aqueles que comprovem com certificação do COL terem se submetido à formação e ou qualificação em oratória e ou liderança. O certificado do COL valida por dez anos o associado ativo.

§ 4º - Os associados inativos são todos aqueles que comprovem com certificação do COL terem se submetido à formação e ou qualificação em oratória e ou liderança há mais de dez anos. Após esse prazo o associado deverá se submeter a mais uma requalificação em oratória e ou liderança certificada pelo COL para reconquistar sua condição de sócio ativo.

Artigo 7º - São direitos dos associados, quites com suas obrigações sociais:

- a) votar e ser votado para os cargos efetivos, observado o disposto no parágrafo único a seguir;
- b) tomar parte nas assembleias gerais;
- c) solicitar a qualquer tempo, esclarecimentos sobre as atividades do Instituto;
- d) presenciar as reuniões do Conselho de Administração e participar das discussões, sem, no entanto, exercer o direito de voto.

Parágrafo Único: Quando o associado for pessoa jurídica, o direito de votar será exercível pela pessoa física do seu representante legal e o de ser votado será exercível na forma do art. 16 § 1º.

Artigo 8º - São deveres dos associados de qualquer categoria:

- I. cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II. acatar as decisões do Conselho de Administração;
- III. exercer os cargos ou comissões para os quais forem eleitos ou nomeados;
- IV. respeitar este Estatuto, regulamentos expedidos para a sua execução e as deliberações das Assembleias Gerais e do Conselho de Administração;

V. efetuar, quando houver, as contribuições financeiras fixadas para a respectiva categoria;

VI. empenhar-se na realização dos objetivos do COL.

§ 1º - Os associados que deixarem de cumprir os deveres estatutários terão suspensos os seus direitos e poderão ser excluídos por deliberação do Conselho de Administração, sendo-lhes, porém, assegurado o direito de defesa e recurso para a Assembléia Geral Ordinária subsequente ao seu desligamento. Uma vez efetivado o desligamento, não lhes caberá direito a reembolso de valores ou indenização. (C.C. art. 57 § único)

§ 2º - Os associados poderão pedir o seu desligamento do quadro associativo, mediante solicitação por escrito ao Conselho de Administração, não lhes cabendo direito a reembolso de valores ou indenização.

Artigo 9º - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos do Instituto (C.C. art. 46 V).

CAPÍTULO III

Da Administração

Seção I

Órgãos de Gestão e Fiscalização.

Artigo 10º - O COL se regerá por um conjunto de órgãos deliberativos, de administração e de fiscalização, como funções definidas neste Estatuto, a saber:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho de Administração; composto por: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Primeiro Tesoureiro, Segundo Tesoureiro.
- c) Conselho Fiscal (Lei 9.790/99 art. 4º III); composto por: 1º titular, 2º titular, 3º titular, 1º suplente, 2º suplente, 3º suplente;
- d) Conselho Comunitário; composto por Presidente e Vice Presidente;
- e) Conselho de Presidentes: composto por aqueles que já presidiram o COL.

§ 1º - O COL não remunerará, sob qualquer forma, o exercício dos cargos de seu Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Conselho Comunitário, bem como as atividades de seus associados, pois suas atuações são inteiramente gratuitas (Lei 9.790/99 art. 4º VI e Lei 9.532/1997 art. 12 § 2º "a" e art. 15).

§ 2º - Os membros do Conselho não respondem, nem subsidiariamente, pelos encargos do Instituto (C.C. art. 46 V)

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração poderão acumular funções de diretorias de acordo com as necessidades de cada gestão como a Diretoria de Cursos, Diretoria Administrativa, Diretoria Social, Diretoria de Comunicação e outras que sejam definidas em assembleia.

Seção II

Assembléia Geral

Artigo 11º - A Assembléia Geral, órgão soberano do COL, se constituirá dos associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Artigo 12º - Compete a Assembléia Geral:

I. Ordinariamente:

- a) Reunir-se, anualmente, nos quatro primeiros meses após o término do exercício social, para:
 1. deliberar sobre a prestação de contas do exercício anterior, compreendendo relatório de atividades, o balanço patrimonial, o demonstrativo de resultados do exercício e o parecer do Conselho Fiscal;
 2. deliberar sobre o plano de ação apresentado pelo Conselho de Administração para o novo exercício;
 3. referendar a escolha de auditores independentes;
 4. julgar o recurso contra a suspensão dos direitos ou desligamento dos associados que deixaram de cumprir os seus deveres estatutários aplicada pelo Conselho de Administração.

- b) reunir-se a cada dois anos para eleger ou reeleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal para novo mandato.

II. Extraordinariamente para:

- a) destituir membro (s) do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal;
 b) decidir sobre alterações estatutárias;
 c) deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto.

Artigo 13º - O COL somente poderá ser dissolvido ou ter alteradas as suas finalidades por decisão da Assembléia Geral, sendo que para deliberar validamente sobre essas matérias e as descritas no inciso II do art. 12 é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembléia especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes (*C.C. art. 59*).

Artigo 14º - A convocação da Assembléia Geral será feita pelo Presidente do Conselho de Administração, através da imprensa local ou outros meios de comunicação que assegurem ampla publicidade à comunidade e aos associados, indicando a ordem do dia, local, data e horário da reunião, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

§ 1º - Poderá também ser convocada por 1/5 (um quinto) dos associados em condições de votar (*C.C. art. 60*).

§ 2º - Havendo necessidade de realização de segunda convocação, esta será feita segundo a forma prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º - O “quorum” mínimo para a instalação da Assembléia Geral, salvo os casos previstos no artigo 12 inciso II e no artigo 13, é de 50% (cinquenta por cento) dos associados Instituidores e Ativos em condições de votar, em primeira convocação, deliberando por maioria simples. Em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número de associados, deliberando por maioria simples.

§ 4º - Os associados poderão fazer-se representar nas Assembléias por procurador, que comprove, no ato, essa qualidade, na forma da lei.

§ 5º - A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração e na sua ausência pelo Vice-Presidente. Na ausência de ambos, os trabalhos serão abertos por qualquer Membro do Conselho de Administração que coordenará a escolha de um dos Instituidores para presidir a Assembléia.

§ 6º - O Presidente da Assembléia escolherá dentre os presentes um ou mais secretários.

§ 7º - Caberá ao Presidente da Assembléia o voto adicional de qualidade, em caso de empate nas votações.

§ 8º - As deliberações da Assembléia Geral serão registradas nas atas de suas reuniões.

Artigo 15º - O COL adotará práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios (*Lei. 9.790/99 art. 4 II*).

Seção III

Conselho de Administração

Artigo 16º - O COL será administrado por um Conselho de Administração constituído de 6 (seis) membros, associados, eleitos pela Assembléia Geral (*C.C. art. 55*).

§ 1º - O associado pessoa jurídica terá o seu direito de votar e ser votado conferindo a pessoa natural que seja o seu representante legal titular (Presidente ou cargo equivalente em sua estrutura organizacional) e terá ainda, necessariamente um suplente, eleito na mesma ocasião (*C.C. art. 59 I combinado com 997 VI*), devendo esta suplência ser ocupada preferencialmente pelo Vice-Presidente ou cargo equivalente da entidade representada, ou então pelo Presidente da entidade representada que antecedeu o atual, desde que ainda mantenha vínculo com a referida entidade.

§ 2º - Se o representante legal do associado pessoa jurídica desligar-se da entidade que representa, perderá sua condição de membro do Conselho de Administração do COL assumindo em seu lugar o

suplente. Se este último também se desligar da entidade que representa, caberá aos associados da categoria respectiva (Instituidores ou Mantenedores), indicar o substituto.

§ 3º - Os membros do Conselho de Administração, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 4º - A investidura dos membros eleitos será feita mediante termo lavrado nas atas das reuniões do Conselho de Administração.

§ 5º - Os membros do Conselho de Administração reeleitos serão investidos em seus cargos pela Assembléia Geral que os reeleger, dispensadas quaisquer formalidades.

§ 6º - Os membros do Conselho de Administração permanecerão em seus respectivos cargos enquanto não tiverem sido eleitos e empossados os respectivos sucessores.

Artigo 17º - Será permitida, sempre que algum projeto exigir, a participação de servidores públicos na composição de conselho ou diretoria do COL (*Lei 9.790/99 art. 4º § único*) e (*Lei nº 13.019, de 2014*)

Artigo 18º - A eleição para o Conselho de Administração acontecerá sempre no mês Abril dos anos ímpares.

Artigo 19º - Em suas ausências e impedimentos o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice- Presidente. Na ausência ou impedimento de ambos, os demais membros do Conselho de Administração elegerão, entre eles, um que substituirá o(s) ausente(s) ou impedido(s).

Artigo 20º - O Conselho de Administração reunir-se-á bimensal e extraordinariamente sempre que atividades associativas o exigirem, devendo as reuniões realizarem-se com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.

Parágrafo Único - As deliberações, registradas em atas do Conselho de Administração, serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente exercitar, além de seu voto normal, o voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 21º - Ao Conselho de Administração compete, dentro dos limites fixados na lei e no presente Estatuto:

- a) determinar as diretrizes gerais e orientar todas as atividades associativas;
- b) zelar pela observância da lei, deste Estatuto pelo cumprimento das deliberações tomadas nas Assembléias Gerais e em suas próprias reuniões;
- c) providenciar e submeter à aprovação da Assembléia Geral, dentro dos prazos previstos, o relatório de atividades, o balanço patrimonial, o demonstrativo de resultados do ano anterior e o plano de ação do novo exercício;
- d) proceder à suspensão dos direitos ou o desligamento dos associados que faltarem com os compromissos estatutários, sendo assegurado seu direito de defesa por recurso, ou que o vierem a requerer por escrito;
- e) aprovar o Regimento Interno do COL;
- f) autorizar a constituição de procuradores especiais nos termos do artigo 25 deste Estatuto;
- g) deliberar acerca de todas as questões que não tenham sido previstas neste Estatuto e que não sejam de competência privativa da Assembléia Geral;
- h) indicar dentre os membros do Conselho Comunitário associados ao COL, quais serão o Presidente e o Vice-Presidente do mesmo.

Artigo 22º - Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- a) convocar e presidir as Assembléias Gerais e as reuniões do Conselho de Administração;
- b) supervisionar todas as atividades do COL;
- c) coordenar e distribuir os trabalhos dos demais membros do Conselho de Administração;
- d) representar o COL ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, nos termos do artigo 25 deste Estatuto;
- e) assinar os instrumentos das procurações outorgadas nos termos dos artigos 24 a 26 deste Estatuto

Artigo 23º - Ao Vice-Presidente e os membros do Conselho de Administração, sem designação específica, compete o exercício das funções e atribuições que lhes forem conferidas pelo Presidente ou por deliberação do Conselho Administrativo.

Artigo 24º - O Conselho de Administração poderá autorizar a constituição de procuradores especiais em nome do COL, para o fim de coadjuvá-lo na administração, sendo que tais procuradores ocuparão postos de confiança direta do Conselho, que escolherá a denominação apropriada para cada posto, conforme sua natureza. Referidos procuradores terão os poderes e deveres que lhes forem fixados nos respectivos instrumentos de mandato.

Artigo 25º - O Presidente, em conjunto com o Vice-Presidente, têm poderes para representar o COL ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, assinando contratos, admitindo e demitindo empregados, movimentando contas bancárias, assinando cheques e ordens de pagamento, emitindo e endossando títulos de crédito em geral, de interesse social. O COL obrigar-se-á também quando representado:

- a) por um membro do Conselho de Administração conjuntamente com um Procurador, quando assim for estabelecido no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem;
- b) por dois Procuradores, em conjunto, quando assim for estabelecido nos respectivos instrumentos do mandato e de acordo com a extensão dos poderes que neles se contiverem;
- c) por um membro do Conselho de Administração ou um Procurador, individualmente, quando assim for estabelecido no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem, ficando estabelecido que a constituição de Procuradores com poderes individuais será limitada a atos de representação do COL perante órgãos do Poder Judiciário, repartições públicas e autarquias federais, estaduais e municipais e assinatura de correspondência.

Parágrafo Único - As procurações a serem outorgadas em nome do COL serão sempre assinadas pelo Presidente, devendo o respectivo instrumento de mandato especificar claramente os poderes outorgados e o período de validade, dispensando este último quando o mandato for para fins judiciais.

Artigo 26º - Ao Primeiro Secretário compete:

- a) secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral e redigir as atas;
- b) publicar todas as notícias das atividades da entidade.

Artigo 27º - Ao Segundo Secretário compete:

- a) substituir o Primeiro Secretário em suas faltas ou impedimentos;
- b) assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- c) prestar, de modo geral, a sua colaboração ao Primeiro Secretário.

Artigo 28º - Ao Primeiro Tesoureiro compete:

- a) arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;
- b) pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- c) apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- d) apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- e) conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- f) manter todo o numerário em estabelecimento de crédito.

Artigo 29º - Ao Segundo Tesoureiro compete:

- a) substituir o Primeiro Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;
- b) assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- c) prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro.

Seção IV **Conselho Fiscal**

Artigo 30º - O COL terá um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e suplentes em igual número, pessoas naturais de ílibada conduta, associados ou não, residentes no País, eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de dois anos, sendo permitida a reeleição.

§ 1º - Entre os membros do Conselho Fiscal deve-se priorizar para que o mesmo se componha, no mínimo, com um contabilista.

§ 2º - A eleição do Conselho Fiscal será realizada na mesma data da eleição dos membros do Conselho de Administração, sendo os membros dispensados de quaisquer formalidades de inscrição.

§ 3º - O Presidente da Assembléia Geral fará o convite aos presentes para a composição do Conselho Fiscal, dentre os que se houverem candidatado até o início da eleição, sendo eleitos os que obtiverem o maior número votos.

§ 4º - Os membros do Conselho Fiscal permanecerão em seus respectivos cargos enquanto não tiverem sido reeleitos ou eleitos os respectivos sucessores.

Artigo 31º - Compete ao Conselho Fiscal exercer fiscalização sobre as atividades, operações, serviços e finanças, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- a) informar o Conselho de Administração sobre as conclusões dos seus trabalhos;
- b) opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores do COL (*Lei 9.790/99 art. 4 III*).

§ 1º - O Conselho Fiscal, quando for o caso, será assessorado em suas funções por auditores independentes, habilitados pelo Conselho Regional de Contabilidade (*Lei 9.790/99 art. 4º VII “c” e Decreto 3.100/99 art. 19 § 2º*).

§ 2º - A seleção dos auditores independentes será efetuada pelo Conselho de Administração e deverá ser referendada pela Assembléia Geral.

Seção V

Conselho Comunitário

Artigo 32º - O COL poderá ter Conselhos Comunitários compostos de lideranças comunitárias ou associativas vinculados ao COL, pessoas naturais, associadas ou não, indicados por suas respectivas comunidades e ou entidades.

§ 1º - Cada representante terá necessariamente um suplente, também indicado pelas respectivas comunidades e ou entidades que representam.

§ 2º - Os membros do Conselho Comunitário terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reindicação.

§ 3º - Os membros do Conselho Comunitário permanecerão em seus respectivos cargos enquanto não tiverem sido eleitos e empossados os respectivos sucessores.

§ 4º - O Conselho Comunitário poderá também ser denominado Conselho de Oradores e Líderes.

Artigo 33º - Em suas ausências e impedimentos o Presidente do Conselho Comunitário será substituído pelo Vice-Presidente. Na ausência ou impedimento de ambos, os demais membros do Conselho Comunitário elegerão, entre eles, um que presidirá a reunião.

Artigo 34º - O Conselho Comunitário reunir-se-á bimestralmente e extraordinariamente sempre que as atividades associativas o exigirem, devendo as reuniões se realizar com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.

§ 1º - As deliberações, registradas em atas do Conselho Comunitário, serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente exercitar, além de seu voto normal, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º - O Presidente do Conselho de Administração poderá participar, ou indicar representantes, na condição de convidado, de todas as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Comunitário.

Artigo 35º - Ao Conselho Comunitário compete, dentro dos limites fixados na lei e no presente Estatuto, respeitando as diretrizes gerais e as definições contidas no Plano de Ação aprovado pela Assembléia Geral:

- a) Indicar as prioridades para as ações dos seus membros vinculados ao COL;
- b) Elaborar e apresentar ao COL projetos de captação de recursos não reembolsáveis;

- c) Desenvolver, apresentar ao COL e implementar projetos de fomento às atividades do COL;
- d) Realizar campanhas educativas e de conscientização da população em geral, visando divulgar as atividades relacionadas ao COL;
- e) Emitir pareceres ou comunicados sobre assuntos relativos ao COL quando solicitados pelo Conselho de Administração.

Artigo 36º - Ao Presidente do Conselho Comunitário compete:

- a) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Comunitário;
- b) Supervisionar todas as atividades do Conselho Comunitário;
- c) Participar na condição de membro das reuniões do Conselho de Administração;

Artigo 37º - Ao Vice Presidente do Conselho Comunitário compete:

- a) Substituir o Presidente do Conselho Comunitário em suas faltas ou impedimentos;
- b) Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- c) Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente do Conselho Comunitário.

Seção VI

Conselho de Presidentes

Artigo 38º - O COL terá um Conselho de Presidentes composto por aqueles que já ocuparam a presidência do Conselho de Administração

§ único - Os membros do Conselho de Presidentes têm cargo vitalício e a sua função é fundamentalmente de aconselhar o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Conselho Comunitário.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio

Artigo 39º - Constituirão receitas e patrimônio do COL:

- a) as contribuições financeiras dos associados, fixadas pela Assembléia Geral;
- b) doações, legados, donativos, recebidos de associados ou terceiros;
- c) subvenções e contribuições do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de quaisquer entidades ou particulares;
- d) recursos conquistados através de editais públicos e ou privados;
- e) os investimentos que o COL efetuar e as receitas em geral.

§ 1º - A renda líquida do COL, apurada em balanços anuais, será aplicada integralmente na consecução de seus objetivos, referidos no Art. 2º deste Estatuto.

§ 2º - O COL poderá constituir um Fundo de Reserva Especial, composto de uma porcentagem sobre a renda líquida, a ser fixada em cada exercício pela Assembléia Geral. Este Fundo será destinado a compensar eventuais diminuições do patrimônio do COL, resgate de empréstimos ou, a juízo da Assembléia, a completar a verba para investimentos.

Artigo 40º - No caso de dissolução do COL, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da *Lei 9.790/99 art. 4º IV.*, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social ou com quem tenha mantido parcerias em projetos e ações de domínio público;

Artigo 41º - Na hipótese do COL obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela *Lei 9.790/99*, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social (*Lei 9.790/99 art. 4º V*) ou com quem tenha mantido parcerias em projetos e ações de domínio público;

CAPÍTULO V

Prestação de Contas

Artigo 42º - A prestação de contas do COL observará as seguintes normas:

- I. Os princípios fundamentais da contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade; (*Lei 9.790/99 art. 4º VII "a"*)

- II. A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-se à disposição para o exame de qualquer certidão; *(Lei 9.790/99 art. 4º VII “b”)*
- III. A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme o previsto em regulamento; *(Lei 9.790/99 art. 4º VII “c”)*
- IV. A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelo COL será feita conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal. *(Lei 9.790/99 art. 4º VII “d”)*

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

- Artigo 43º** - É vedada à participação do COL em campanhas eleitorais ou de interesse político-partidário sob quaisquer meios ou formas *(Lei 9.790/99 art. 16)*.
- Artigo 44º** - Os imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração de termo de parceria serão gravados com cláusula de inalienabilidade *(Lei 9.790/99 art. 15)*.
- Artigo 45º** - Compõem o Conselho de Administração, nesta data, as seguintes pessoas físicas, representando os Sócios Instituidores:
- Artigo 46º** - Compõem o Conselho Fiscal, nesta data, as seguintes pessoas físicas, representando os Sócios Instituidores:

Joinville, SC, 10 de Abril de 2017

Mariana de Limas
Presidenta do Conselho de Administração
Gestão 2015/2017